

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2013, que *altera os arts. 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aumentar o percentual do Fundo Partidário destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e o percentual do tempo de propaganda partidária pelo rádio e pela televisão destinado a promover e difundir a participação política feminina.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 343, de 2013, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, para elevar de 5% para 10% o percentual mínimo dos recursos oriundos do Fundo Partidário aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Também determina que, na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento dos dispositivos relativos à participação feminina no processo eleitoral.

Eleva, ainda, de 10% para 20% o percentual mínimo do tempo total da propaganda partidária gratuita dedicada à promoção e à difusão da participação política feminina.

Na justificação da matéria, a Senadora Vanessa Grazziotin mostra que os índices de participação feminina no Poder Legislativo das três esferas federativas são tão baixos que colocam o Brasil nas piores colocações na escala que mede a presença de mulheres no parlamento mundo afora. A autora constata que tal situação se deve a diversos fatores que precisam ser combatidos, entre eles a deficiência na legislação e os baixos percentuais de recursos e de tempo de propaganda destinados a fomentar a participação partidária das brasileiras.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

No âmbito da CDH, não foram apresentadas emenda ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH tem competência para opinar sobre iniciativas que tratam dos direitos da mulher. Como o PLS nº 343, de 2013, versa sobre essa temática, é regimental sua análise por este Colegiado.

No mérito, a proposição atua em vários aspectos das causas que afastam as mulheres da esfera político-partidária, pois procura corrigir aspectos da legislação eleitoral, amplia a fiscalização a respeito do cumprimento da lei e combate preconceitos que posicionam a mulher na esfera privada e reservam ao homem a participação na esfera pública.

Para tanto, o projeto dobra o percentual mínimo de recursos do fundo partidário destinados a financiar programas que tenham o propósito de alavancar a participação feminina na vida político-partidária do País e dobra também o tempo de propaganda partidária veiculado em emissoras de rádio e televisão, cujo objetivo seja motivar a participação política das brasileiras.

Tal medida precisa ser adotada com urgência, uma vez que se constata um nível escandalosamente baixo de representação das mulheres nas casas legislativas, tanto em nível federal como em nível subnacional. Tal situação não apenas fragiliza a luta das mulheres contra a opressão sexista,

mas, principalmente, fragiliza a capacidade de representação do Poder Legislativo, tornando-o uma instituição alheia à real composição da sociedade da qual deveria ser um espelho. Meritória, ainda, é a determinação complementar de que a Justiça Eleitoral fiscalize as contas apresentadas pelos órgãos da direção partidária, a fim de verificar o cumprimento da legislação.

Tais alterações na legislação eleitoral certamente irão contribuir para elevar a presença das mulheres nas listas partidárias, uma vez que ainda não conseguimos obter os efeitos esperados pela adoção da cota legal de no mínimo trinta por cento das vagas nos Legislativos para candidaturas de cada sexo. Uma conquista importantíssima das mulheres, ressalte-se. Tanto ainda não conseguimos fomentar a participação das mulheres que o *ranking* da União Interparlamentar, do ano de 2012, mostra o Brasil na vexatória 108<sup>a</sup> posição em relação a outros 188 países, numa escala decrescente de participação feminina nas câmaras legislativas. Tal colocação nos coloca atrás da maioria dos países da América do Sul, como Argentina, Venezuela, Bolívia, Chile e Uruguai.

Espera-se que, ao conteúdo da proposição ora em exame, juntem-se iniciativas voluntárias dos próprios partidos, cientes de seu papel no fortalecimento do processo de democratização efetivo da sociedade brasileira.

Fazemos apenas um reparo na redação da ementa do projeto, conferindo-lhe texto mais conciso, a fim de melhor expressar o propósito da matéria, conforme disciplina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CDH (de redação)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aumentar percentuais do Fundo Partidário e do tempo de propaganda partidária destinados a promover a participação política feminina.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora